



PROCESSO N° TST-RR - 102102-88.2016.5.01.0551

ACÓRDÃO

1ª Turma

GMARPJ/asm/MARPJ

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIAL. NÃO OCORRÊNCIA.

Não se verifica negativa de prestação jurisdicional quando as questões fáticas relevantes foram integralmente analisadas pelo Tribunal Regional, ainda que a parte não concorde com a conclusão jurídica decorrente.

Recurso de revista não conhecido.

AGRADO. AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REGISTRO UNIFORME E INSUFICIÊNCIA DE CONTROLES DE FREQUÊNCIA. SÚMULA 126 DO TST.

Não há falar em compensação de jornada quando o Tribunal Regional assenta a insuficiência de controles de frequência e a falta de credibilidade dos registros.

Agravo a que se nega provimento.

ADICIONAL POR ACÚMULO DE FUNÇÕES. ART. 456, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT.

O exercício de múltiplas atividades dentro do mesmo horário de trabalho, por si só, não autoriza o deferimento de adicional por acúmulo de funções.

Agravos e agravo de instrumento providos, no particular.

RECURSO DE REVISTA. MÚLTIPLICIDADE DE TAREFAS COMPATÍVEIS COM A FUNÇÃO CONTRATADA. ADICIONAL POR ACÚMULO DE FUNÇÕES. NÃO CABIMENTO.

1. O autor foi contratado para exercer a função de serviços gerais, o que abrange um plexo de atividades que podem perfeitamente incluir pequenos serviços na área elétrica, hidráulica e de cuidados com piscina, não havendo que se falar em acúmulo de funções, mas em distribuição de múltiplas atividades inerentes ao cargo, durante a jornada de trabalho.

2. Assim, ao deferir adicional salarial de 30% por acúmulo de funções o Tribunal Regional deixou de observar o comando do parágrafo único do art. 456 da CLT, pois não havendo cláusula expressa a respeito deve se compreender "*que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal*".

Recurso de revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso de Revista** nº TST-RR - 102102-88.2016.5.01.0551, em que são Recorrentes **SEST SERVICO SOCIAL DO TRANSPORTE E OUTRO** e é Recorrido **JOSE EDSON NASCIMENTO**.

Trata-se de agravo interposto pelos réus contra a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista.

Contraminuta apresentada pelo autor às fls. 585 – 590.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 95, § 2º, II, do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

VOTO

I - AGRAVO

1. CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade pertinentes à tempestividade e à regularidade de representação, **CONHEÇO** do agravo.

2. MÉRITO

O Relator negou seguimento ao agravo de instrumento, adotando, quanto às matérias devolvidas por meio do presente agravo, por meio da técnica de motivação *per relationem*, os próprios e jurídicos fundamentos consignados no despacho de admissibilidade do recurso de revista, cujo teor se reproduz, *in verbis*:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de prestação jurisdicional.

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 5º, inciso LIV; artigo 5º, inciso LV; artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

- violação d(a,o)(s) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 832; Lei nº 13105/2015, artigo 489.

A análise da fundamentação contida no v. acórdão recorrido revela que a prestação jurisdicional ocorreu de modo completo e satisfatório, inexistindo qualquer afronta aos dispositivos que disciplinam a matéria. Nesse aspecto, sob a ótica da restrição imposta pela Súmula 459 do TST, o recurso não merece processamento.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário/Diferença Salarial / Salário por Acúmulo de Cargo/Função.

Duração do Trabalho / Horas Extras.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) vinculante(s) nº 10 do Supremo Tribunal Federal.

- contrariedade à Orientação Jurisprudencial SBDI-I/TST, nº 233.

- violação do(s) artigo 7º, inciso XXVI; artigo 97, da Constituição Federal.

- violação d(a,o)(s) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 456; artigo 611; artigo 611-A; artigo 818, inciso I.

- divergência jurisprudencial.

O exame detalhado do processo revela que o v. acórdão regional está fundamentado no conjunto fático-probatório até então produzido. Nesse aspecto, a análise das violações apontadas importaria o reexame de todo o referido conjunto, o que, na atual fase processual, encontra óbice inarredável na Súmula 126 do TST. Não se verificam as contrariedades acima.

Os arestos transcritos para o confronto de teses não se prestam ao fim colimado, seja por se revelarem inespecíficos, vez que não se enquadram nos moldes estabelecidos pelas Súmulas 23 e 296 do TST, seja ainda por se revelarem inservíveis, porquanto não contemplados na alínea "a" do art. 896 da CLT. Podem ser, ainda, enquadrados na categoria de inservíveis os arestos não adequados ao entendimento consagrado na Súmula 337 do TST.

CONCLUSÃO

NEGO seguimento ao recurso de revista.

Nas razões do agravo, os réus reiteram argumentação de que a decisão agravada incorreu em negativa de prestação jurisdicional. Afirmam que "o eg. TRT-1 insistiu na omissão sobre a existência de previsão de compensação por meio de banco de horas em acordo coletivo de trabalho." Sustentam haver "omissão acerca das funções do reclamante que não fariam parte do rol de atividades de sua função, bem como eximindo-se de transcrever o trecho do depoimento pessoal do reclamante".

Havendo dúvidas quanto à completa entrega da prestação jurisdicional, dá-se provimento ao agravo e ao agravo de instrumento para analisar a alegação em sede de recurso de revista.

II – RECURSO DE REVISTA

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, passa-se à análise dos requisitos específicos de cabimento do recurso de revista.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIAL. NÃO OCORRÊNCIA.

Os recorrentes sustentam que "o eg. TRT-1 negou provimento aos embargos de declaração, insistindo na omissão acerca das funções do reclamante que não fariam parte do rol de atividades de sua função, bem como eximindo-se de transcrever o trecho do depoimento pessoal do reclamante". Aduzem "ter havido omissão no acórdão quanto a possibilidade de compensação de horas extras previstas nos acordos coletivos de trabalho juntados nos autos, bem como sobre a possibilidade de se considerar a média das horas extras das folhas de ponto juntadas nos autos". Indicam, dentre outros fundamentos, violação do art. 93, IX, da CF.

O recurso não alcança conhecimento.

Não obstante tenha sido conhecido o agravo e o agravo de instrumento em relação à negativa de prestação jurisdicional, em estudo particularizado da matéria, conclui-se que não houve negativa de prestação jurisdicional.

Em relação ao desvio de função, o acórdão regional condenou as rés ao pagamento de diferenças salariais, ao argumento de que teria havido confissão ficta, na medida em que o preposto não soube dizer quais eram as funções do autor. Confira-se, *in verbis*:

O preposto das reclamadas, contudo, não soube dizer quais as funções desempenhadas pelo autor:

"**não sabe informar as funções do reclamante** que não sabe informar o horário de trabalho do autor;"

Nos termos do art. 843, § 1º, da CLT, o preposto é obrigado a conhecer dos fatos, sendo que o desconhecimento configura a **confissão ficta**, considerando-se verdadeiros os fatos narrados na inicial.

(...)

Oportuno ressaltar que a confissão ficta gera presunção relativa de veracidade dos fatos narrados na inicial, admitindo, portanto, prova em sentido contrário, o que não ocorreu nos presentes autos.

O recorrente questionou se os serviços de elétrica e hidráulica não poderiam ser considerados ínsitos à função contratada e pretendeu a transcrição do depoimento do autor, o qual teria reconhecido que essas eram as funções desempenhadas.

O primeiro questionamento diz respeito à questão jurídica e incide o item III da Súmula 297 do TST, enquanto que o segundo é desnecessário, na medida em que o próprio acórdão embargado consignou que os serviços extraordinários diziam respeito à elétrica, hidráulica e limpeza de piscina.

No tocante às horas extras, o embargante alega omissão quanto à previsão convencional de compensação por banco de horas, porém, a condenação teve por fundamento, além da confissão ficta, a incidência da Súmula 338, III, TST, ante a apresentação de cartões de ponto com marcações britânicas, e, ainda, o fato de que os cartões abrangiam parte mínima do contrato (9 meses) que durou 8 anos, de modo que não há falar em banco de horas e tampouco em omissão relevante no particular.

Assim, não se pode falar em omissão, mas insatisfação com a conclusão a que chegou a Corte Regional.

Não resta caracterizada ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, motivo pelo qual não conheço do recurso de revista.

Diane do não conhecimento do recurso quanto à negativa de prestação jurisdicional, torna-se necessário prosseguir no julgamento do agravo quanto aos temas “Salário por Acúmulo de Cargo/Função e Horas Extras”, matérias que tinham ficado prejudicadas diante do provimento do agravo e agravo de instrumento quanto à negativa de prestação jurisdicional.

III – AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO

1. CONHECIMENTO

O conhecimento do agravo interno e do agravo de instrumento já foi objeto de análise quando do primeiro julgamento do agravo.

2. MÉRITO

O Relator negou seguimento ao agravo de instrumento, adotando, quanto a matéria devolvida por meio do presente agravo, por meio da técnica de motivação *per relationem*, os próprios e jurídicos fundamentos consignados no despacho de admissibilidade do recurso de revista, cujo teor se reproduz, *in verbis* :

(...) Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário/Diferença Salarial / Salário por Acúmulo de Cargo/Função.
Duração do Trabalho / Horas Extras.
Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) vinculante(s) nº 10 do Supremo Tribunal Federal.
- contrariedade à Orientação Jurisprudencial SBDI-I/TST, nº 233.
- violação do(s) artigo 7º, inciso XXVI; artigo 97, da Constituição Federal.
- violação d(a,o)s Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 456; artigo 611; artigo 611-A; artigo 818, inciso I.
- divergência jurisprudencial.

O exame detalhado do processo revela que o v. acórdão regional está fundamentado no conjunto fático-probatório até então produzido. Nesse aspecto, a análise das violações apontadas importaria o reexame de todo o referido conjunto, o que, na atual fase processual, encontra óbice inarredável na Súmula 126 do TST. Não se verificam as contrariedades acima.

Os arrestos transcritos para o confronto de teses não se prestam ao fim colimado, seja por se revelarem inespecíficos, vez que não se enquadram nos moldes estabelecidos pelas Súmulas 23 e 296 do TST, seja ainda por se revelarem inservíveis, porquanto não contemplados na alínea "a" do art. 896 da CLT. Podem ser, ainda, enquadrados na categoria de inservíveis os arrestos não adequados ao entendimento consagrado na Súmula 337 do TST.

CONCLUSÃO

NEGO seguimento ao recurso de revista.

Os agravantes sustentam a desnecessidade de reexame de fatos e provas. Aduzem que *"embora o acórdão tenha entendido que tenha havido confissão ficta do preposto da reclamada, o autor não demonstrou que as funções que desempenhava não condiziam com as atividades inerentes ao seu cargo, ônus do qual não se desincumbiu por se tratar de fato constitutivo de seu direito."*

Com parcial razão.

Relativamente às horas extras, o Tribunal Regional consignou que *"Conforme se observa dos cartões de ponto apresentados pelas reclamadas em ID. baa9c25 e seguintes, as anotações, em sua maioria, são britânicas, havendo algumas anotações com variações mínimas de entrada e saída, pelo que se pode considerar que demonstram registros "britânicos", e, portanto, inservíveis para provar efetiva jornada do reclamante"*. Ainda, acresceu que *"os cartões apresentados abrangem uma parte mínima do período contratual (9 meses), já que o contrato de trabalho teve duração de 8 (oito) anos, sendo totalmente inviável a utilização de algumas mínimas anotações como média para todo o pacto laboral"*. Nesse contexto, o regional manteve a sentença que fixou a jornada de trabalho de acordo com o depoimento pessoal da autora em audiência, reconhecendo devidas as horas extras já deferidas.

Diante da invariabilidade e insuficiência da prova documental, correto o julgado ao aplicar a Súmula 338 do TST e a pretendida reforma encontra óbice na Súmula 126 do TST.

NEGO PROVIMENTO, no particular.

No que tange às diferenças salariais por acúmulo de funções, entretanto, o agravo deve ser provido para melhor exame.

O Tribunal Regional, fundamentado no desconhecimento fático do preposto, reconheceu que o autor, contratado como serviços gerais, realizava atividades elétricas, hidráulicas e de limpeza de piscina, o que caracterizaria acúmulo de funções.

Considerando que "serviços gerais" abrange uma multiplicidade de atividades, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO E AO AGRAVO DE INSTRUMENTO** para prosseguir no julgamento do recurso de revista por potencial violação do parágrafo único do art. 456 da CLT.

IV – RECURSO DE REVISTA

1. CONHECIMENTO

Preenchidos os requisitos gerais de admissibilidade, passa-se à análise dos pressupostos específicos.

ADICIONAL POR ACÚMULO DE FUNÇÕES

O Tribunal Regional deu provimento ao recurso ordinário do autor para deferir diferenças salariais por acúmulo de funções, o fazendo com os seguintes fundamentos:

DO ACÚMULO DE FUNÇÃO

O juízo a quo julgou improcedente o pedido de acúmulo de função, nos seguintes termos: "No caso dos autos, assiste razão às reclamadas, pois as atividades acessórias desempenhadas pelo reclamante se harmonizam com a função de auxiliar de serviços gerais, o que está em consonância com a previsão do art. 456, parágrafo único da CLT, segundo o qual o empregado se obriga a todo e qualquer serviço compatível com sua condição pessoal.

É de se notar que pequenas alterações nas atividades realizadas são admitidas e válidas, pois insertas no patronal, traduzindo, ainda o dever anexo jus variandi de colaboração que

informa o contrato de trabalho.

Ademais, conforme asseverado pela parte reclamante, desde o início do contrato realizava as mesmas funções, não havendo alteração prejudicial no curso do contrato (art. 468 da CLT).

Por fim, oportuno ressaltar que inexiste previsão legal para o pagamento de adicional de 50% na forma pretendido pela parte autora.

Rejeito."

O reclamante recorreu, alegando a confissão ficta das reclamadas, diante do depoimento pessoal do preposto que não soube informar quais as funções desempenhadas pelo autor.

Com razão.

O reclamante narrou na inicial que:

"O Autor foi admitido para trabalhar na função de auxiliar de serviços gerais, entretanto, as Reclamadas determinaram que o mesmo laborasse também nas funções de eletricista e hidráulica, porém, recebendo apenas o salário da função contratada.

Cabe ressaltar ainda que nos últimos três anos de contrato, as Reclamadas determinaram que o Reclamante realizasse também a função de operador de piscina."

O preposto das reclamadas, contudo, não soube dizer quais as funções desempenhadas pelo autor:

"não sabe informar as funções do reclamante; que não sabe informar o horário de trabalho do autor;"

Nos termos do art. 843, § 1º, da CLT, o preposto é obrigado a conhecer dos fatos, sendo que o desconhecimento configura a confissão ficta, considerando-se verdadeiros os fatos narrados na inicial.

Nesse trilhar, quando o preposto desconhece os fatos objetivados pela demanda, o empregador sofrerá as consequências, inclusive com a incidência da pena de confissão ficta, nos limites da matéria ignorada.

Oportuno ressaltar que a confissão ficta gera presunção relativa de veracidade dos fatos narrados na inicial, admitindo, portanto, prova em sentido contrário, o que não ocorreu nos presentes autos.

Sob tal contexto, sendo incontroverso que houve confissão ficta e inexistindo registro da apresentação pelas reclamadas de prova apta a desconstituir o alegado na inicial, impõe-se o reconhecimento dos fatos nela expostos quanto às funções desempenhadas pelo autor.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes do TST:

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS NOS 13.015/2014 E 13.105/2015 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI NO 13.467/2017. DANO MORAL. CONFISSÃO FICTA. DECLARAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DOS FATOS PELO PREPOSTO DA RECLAMADA. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. 1. A ausência do reclamado à audiência importa revelia e confissão quanto à matéria de fato, na forma do art. 844 da CLT. 2. O art. 843, § 1º, da CLT, faculta "ao empregador fazer-se substituir pelo gerente, ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato, e cujas declarações obrigarão o preponente". Quando o preposto desconhece os fatos objetivados pela demanda, torna irregular a representação patronal, frustrando o intuito do depoimento pessoal. Em tal hipótese, o empregador sofrerá as consequências de sua incúria, inclusive com a incidência da pena de confissão ficta, nos limites da matéria ignorada. 3. A presunção de veracidade daí decorrente é relativa. Inexistindo, porém, prova em sentido contrário, impõe-se o acolhimento das alegações da inicial. 4. O Regional, ao sufragar tese no sentido de que o encargo de provar os fatos que ensejaram o dano moral era da autora, afastando os efeitos da confissão ficta da reclamada, violou o art. 843, § 1º, da CLT. Recurso de revista conhecido e provido." (TST, 3ª Turma, RR - 11803-77.2015.5.15.0109, Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 28/05/2019)

"HORAS EXTRAS. DESCONHECIMENTO DOS FATOS PELO PREPOSTO. ÔNUS DA PROVA. O Regional, diante do desconhecimento dos fatos pelo preposto e da prova testemunhal produzida, concluiu " faz jus o demandante às horas-aula relacionadas à função de orientar alunos nos trabalhos de final de curso e de participar das bancas de monografias" . Com efeito, por força do disposto no artigo 843, § 1º, da CLT, o empregador pode se fazer substituir por gerente ou outro preposto que tenha conhecimento dos fatos, cujas declarações o obrigarão. Porém, o desconhecimento das matérias objeto da controvérsia atrai a presunção de veracidade dos fatos narrados na peça vestibular. Observa-se que, ao contrário do alegado pela ré, a autora se desincumbiu do ônus de provar o labor extraordinário. A parte pretende, a pretexto de discussão da distribuição do ônus probatório, a reforma da decisão no tocante a matéria fática, o que não é possível nesta instância recursal de natureza extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento desprovido." (TST, 2ª Turma, AIRR 1776-05.2011.5.03.0143, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, 20/02/2019)

Por outro lado, tendo o reclamante realizado diversas funções, de forma acumulada, não há falar em recebimento integral dos salários específicos de cada função (eletricista, hidráulico e operador de piscina).

Ainda, tem-se que inexiste qualquer prova nos autos que demonstre que os valores recebidos pelas respectivas funções são aqueles indicados na inicial.

Neste trilhar, entendo como justo o pagamento de um "plus salarial" ao autor, no valor correspondente a 30% do seu salário e as respectivas diferenças quanto ao 13º salário, férias, verbas rescisórias, recolhimentos do FGTS e indenização de 40% do FGTS.

Dou parcial provimento.

O recorrente argumenta que o autor foi contratado como serviços gerais o que incluía atividades por ele mencionadas na petição inicial, não havendo que se falar em acúmulo de funções. Sustenta violação ao art. 456, parágrafo único, da CLT.

O recurso alcança conhecimento.

Em observância à jurisprudência pacificada desta Corte Superior, **reconheço a transcendência política da matéria**, nos termos do art. 896-A, § 1º, II, da CLT.

O desconhecimento fático do preposto, sem dúvidas, gera confissão ficta e presunção de veracidade do alegado na petição inicial, porém, não havia controvérsia nas funções desempenhadas pelo autor.

A sentença de primeira instância já havia reconhecido que o autor, desde o início

do contrato de trabalho, desempenhava serviços elétricos e hidráulicos, sendo que nos últimos anos também trabalhava como operador de piscina.

Ocorre que o autor foi contratado para exercer a função de serviços gerais, o que abrange um plexo de atividades que podem perfeitamente incluir pequenos serviços na área elétrica, hidráulica e de cuidados com piscina, não havendo que se falar em acúmulo de funções, mas em distribuição de múltiplas atividades inerentes ao cargo, durante a jornada de trabalho.

Assim, ao deferir adicional salarial de 30% por acúmulo de funções o Tribunal Regional deixou de observar o comando do parágrafo único do art. 456 da CLT, pois não havendo cláusula expressa a respeito deve se compreender *"que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal"*.

Neste sentido destaco os seguintes precedentes:

[...] **RECURSO DE REVISTA. ACÚMULO DE FUNÇÕES. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE INCOMPATIBILIDADE COM A CONDIÇÃO PESSOAL DO TRABALHADOR. ADICIONAL SALARIAL INDEVIDO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA.** 1. A Corte de origem convenceu-se de que o autor acumulava, durante a vigência do contrato de trabalho, o exercício de atividades distintas das originalmente contratadas, razão pela qual entendeu devido adicional de salário. De acordo com o Tribunal "a quo", o adicional é devido porque "as atividades de Caixa - pagamento de boletos, etc - não guardam correlação com as de Gerente Pessoa Física e acarretam o desempenho de tarefas adicionais, além das originalmente contratadas". 2. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que, segundo inteligência do art. 456, parágrafo único, da CLT, só haverá indevido acúmulo funcional e, como consequência, plus salarial, quando a nova atividade atribuída ao empregado for incompatível com sua condição pessoal. 3. A decisão regional, ao deferir acréscimo salarial pelo simples fato de o autor ter acumulado atividades distintas, contrariou jurisprudência desta Corte, violando o art. 456, parágrafo único, da CLT. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-636-59.2022.5.17.0013, 1^a Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 24/03/2025).

[...] **BANCÁRIO. VENDA DE PRODUTOS DO GRUPO ECONÔMICO DO EMPREGADOR. COMISSÕES. PAGAMENTO INDEVIDO.** 2.1. Nos termos do art. 456, parágrafo único, da CLT, na ausência de prova ou de cláusula expressa a respeito deve-se entender que o empregado obrigou-se a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal. As tarefas compatíveis com a função não ensejam o reconhecimento de desvio ou acúmulo de funções, tampouco o pagamento de plus salarial, salvo previsão legal ou normativa. 2.2. No caso dos autos, é incontrovertido que inexiste nos autos documento do reclamado instituindo o pagamento de comissões pela venda de produtos e serviços. Com efeito, as atividades desempenhadas pelo reclamante, na venda de seguros, consórcios e previdência privada, são totalmente compatíveis com o seu cargo e com a sua condição pessoal, não gerando nenhuma espécie de desequilíbrio contratual a justificar uma contraprestação pecuniária adicional à remuneração. 2.3 Esta Corte Superior tem entendimento firmado no sentido de que a venda de produtos do grupo econômico do empregador é compatível com o rol de atribuições do bancário. A remuneração das vendas realizadas pelo autor, portanto, se insere na remuneração do bancário, motivo pelo qual não faz jus às diferenças salariais pleiteadas (comissões). Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido (RRAg-0010360-27.2022.5.03.0062, 2^a Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 03/04/2025).

[...] **ACÚMULO DE FUNÇÃO.** O Tribunal Regional negou provimento ao recurso, entendendo que, a teor o art. 456, parágrafo único da CLT, não há vedação ao exercício de funções simultâneas, desde que compatíveis com a situação pessoal do trabalhador. Logo, o entendimento do Tribunal de origem está em estrita consonância com a jurisprudência consolidada por esta Corte, no sentido de que o acúmulo de função não se configura quando o empregado desempenha funções que guardam compatibilidade ou conexão com aquela objeto do contrato de trabalho. Precedentes. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento (AIRR-1000192-45.2023.5.02.0060, 3^a Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 13/05/2025).

AGRADO. AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.467/2017. 1. ACÚMULO DE FUNÇÕES. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 126/TST. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA NA DÉCISÃO AGRAVADA. Há que se falar em acúmulo de funções quando as funções para as quais o empregado foi contratado e aquelas que lhe são imputadas cumulativamente não se mostram compatíveis (art. 456, caput e parágrafo único, da CLT). No caso presente, o Tribunal Regional, com amparo no conjunto probatório dos autos, consignou que "o reclamante desde a contratação, além de vendedor, fazia serviços de caixa; o que constitui indicativo da ausência de acúmulo de função, caracterizado pelo acréscimo de tarefas no curso do vínculo e inicialmente não ajustadas". Nesse cenário, somente com o revolvimento de fatos e provas seria possível conclusão diversa, no sentido de que as tarefas desenvolvidas pelo obreiro extrapolavam as atribuições para as quais foi contratado, o que não se admite nesta instância extraordinária, ante o óbice da Súmula 126/TST. Nesse contexto, não afastados os fundamentos da decisão agravada, impõe-se a sua manutenção. [...] (AIRR-0000184-27.2023.5.05.0020, 5^a Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 10/04/2025).

AGRADO. AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.467/2017. ACÚMULO DE FUNÇÃO. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. O parágrafo único do artigo 456 da CLT autoriza ao empregador demandar do trabalhador qualquer atividade lícita que não for incompatível com a natureza do trabalho pactuado, de modo a adequar a prestação laborativa às necessidades do empreendimento, sem que se exija contraprestação pecuniária em acréscimo. De se registrar que não há na CLT a previsão de um salário específico para remunerar cada uma das tarefas desenvolvidas pelo empregado, de modo que também não há óbice para que um único salário seja fixado para remunerar todas as atividades executadas durante a jornada laboral. O e. TRT, com base no exame dos elementos de prova, indeferiu o pedido de pagamento de plus salarial à parte reclamante pelo acúmulo de funções, sob o fundamento de que "O fato de o empregado realizar algumas atividades diversificadas, em caso de necessidade, não induz acúmulo de função, porquanto o artigo 456 da CLT dispõe que, inexistindo cláusula expressa, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal". Consignou que "O reclamante não apresentou elementos capazes de comprovar que as tarefas alegadas eram de maior qualificação ou responsabilidade, ou, ainda, que houvesse sobrecarga de trabalho", tendo concluído que "o reclamante se obrigou a realizar todo e qualquer

serviço compatível com sua condição pessoal, nos moldes do art. 456, parágrafo único, da CLT". Nesse contexto, uma conclusão diversa desta Corte, contrariando aquela contida no v. acórdão regional, demandaria o reexame do conjunto probatório, atraindo o óbice contido na Súmula nº 126 do TST, segundo a qual é "Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, 'b', da CLT) para reexame de fatos e provas", o que inviabiliza o exame da própria matéria de fundo veiculada no recurso de revista. A existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades, conforme precedentes invocados na decisão agravada. Agravo não provido (AIRR-1001508-86.2023.5.02.0612, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 03/04/2025).

[...] **ACÚMULO DE FUNÇÕES**. Tratando-se de processo submetido ao procedimento sumaríssimo, o processamento do apelo encontra óbice na restrição estabelecida pelo § 9º do art. 896 da CLT. A Corte a quo, soberana na análise das provas dos autos, consignou que "a reclamante foi contratada para exercer a função de operadora de caixa, sendo que em seu contrato de trabalho (ID 2e86e5c) não consta detalhamento do rol de atribuições. Nessa esteira, a relação é regida pelo disposto no art. 456, parágrafo único, da CLT, que estabelece: 'a falta de prova ou inexistindo cláusula expressa a tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal'. Ainda que a testemunha Yandra (ata, ID 7bd830f) tenha dito que 'quando a loja estava tranquila era solicitado que as caixas ajudassem na reposição e limpeza; que se o funcionário recusasse 'eles ficavam de pirraça'; que indagada o que era ficar de pirraça, disse que eles não deixavam trocar o horário do turno' e a testemunha Ludmila dito que 'apenas devolvia mercadoria que era deixado pelos clientes no caixa', não houve o alegado acúmulo de função, pois não houve uma alteração do contrato de trabalho para a inclusão de tarefas diversas e incompatíveis com aquelas originalmente pactuadas e capazes de causar desequilíbrio na relação contratual empregatícia. À míngua de provas de que a reclamante foi obrigada a exercer atividades incompatíveis com as quais foi inicialmente contratado, não se configura o alegado acúmulo de função". Neste particular, o TRT procedeu ao escorreito enquadramento jurídico dos fatos apurados. Ileso o art. 5º, caput, da CF. Quanto à alegação de violação do art. 7º, XXVI, da CF, o Regional não emitiu tese a respeito de aplicação de norma coletiva, razão pela qual ausente o necessário prequestionamento, nos termos da Súmula 297 do TST. Verificada a inviabilidade do processamento do recurso de revista. Agravo não provido. [...] (Ag-AIRR-10378-12.2020.5.03.0032, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 06/05/2025).

CONHEÇO do recurso de revista por violação do art. 456, parágrafo único, da CLT.

MÉRITO

Conhecido do recurso de revista por violação do art. 456, parágrafo único, da CLT, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO** para excluir da condenação o adicional por acúmulo de funções e reflexos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do agravo de instrumento quanto à negativa de prestação jurisdicional; II - conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista; III - não conhecer do recurso de revista quanto à negativa de prestação jurisdicional e prosseguir no julgamento do agravo quanto às matérias anteriormente prejudicadas; IV - dar provimento ao agravo apenas quanto ao tema "acúmulo de funções"; V - dar provimento ao agravo de instrumento para prosseguir no julgamento do recurso de revista; VI - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 456, parágrafo único, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do acúmulo de funções.

Brasília, 28 de maio de 2025.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR
Ministro Relator